



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.000231/2007-35
Recurso n° 884.842 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.418 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria Auto de Infração - ADUANA
Recorrente SAMARCO MINERAÇÃO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/06/2002

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. REGRA GERAL NÚMERO 01. TEXTO DAS POSIÇÕES. LAUDO PERICIAL. ESPECIFICAÇÃO DA MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA.

Não pode ser aceita a reclassificação fiscal de mercadorias quando as informações contidas em Laudo Técnico não permitem decidir com certeza qual o correto enquadramento tarifário do produto importado.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez que os elementos disponíveis no processo não permitem decidir sobre a correta classificação fiscal das mercadorias, incabível a aplicação das penalidades decorrentes de erro cometido pelo contribuinte.

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar correta e suficientemente descrita não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Mara Cristina Sifuentes que negava provimento exclusivamente em relação à multa de 1% por erro de classificação.

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto e Relator.

EDITADO EM: 07/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O presente processo refere-se ao Auto de Infração lavrado para a exigência da multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$3.896,70 e da multa por falta de licenciamento no valor de R\$117.155,18.

As exigências em tela foram originadas da reclassificação tarifária levada a efeito na DI n.º 02/0508498-7, registrada em 10/06/2002, através da qual a importadora submeteu a despacho as mercadorias descritas como “Aglomerante orgânico –PERIDUR 330”, classificando-as na TEC no código 3912.31.19, com alíquotas de 15,5% e 15% para II e IPI, respectivamente, sendo que os impostos estavam suspensos em virtude do Ato Concessório de Drawback n.º 1616.01/000113-1.

Após retirada de amostra, foi emitido Laudo de Análise pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fls. 29), que concluiu que a mercadoria em questão tratava-se de “sal sódico de carboximetilcelulose com teor de pureza não superior a 75% em peso”. A fiscalização, então, reclassificou a mercadoria para o código NCM 3912.31.29.

Cópia da DI às fls. 07/09.

Devidamente intimada da autuação, a importadora apresentou a impugnação de fls. 38/44, alegando, em síntese, o que segue:

1) Que a atuação fiscal baseou-se na desclassificação do produto importado do código NCM 3912.31.19 para o código NCM 3912.31.29, para exigir-lhe as multas em questão.

2) De acordo com o Laudo de Análise apresentado pela fiscalização, o produto denominado Peridur 330 tem um teor de pureza, ou seja, de carboximetilcelulose, de 73,4%. Desta forma o produto está corretamente classificado na posição 3912.31.19 que alberga carboximetilcelulose com teor de pureza inferior a 75% em peso.

3) Apresenta uma declaração traduzida da exportadora/produtora Akzo Nobel Funcional Chemicals às fls. 60/62, onde a mesma afirma que o Peridur 330 é formulado com 75% de CMC puro por peso, apresentando sua composição e confirmando a classificação adotada pela importadora.

4) Descreve a cadeia produtiva da impugnante e a utilização do Peridur 330 como insumo empregado no processo de pelletização de minérios de ferro. Ora, ao adquirir o produto, busca justamente o princípio ativo carboximetilcelulose e não um sal.

5) A fiscalização aplicou indevidamente a multa prevista no art. 169 do Decreto-Lei n.º 37/66, já que a mesma é aplicável para importação sem guia de importação ou documento equivalente, não cominando penalidades para a suposta falta de elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Não há que se cogitar que a interpretação dada pelo Ato declaratório nº 12/97 autorizaria a aplicação desta penalidade.

6) Estando correta a classificação do produto importado, não há que se falar também na aplicação da penalidade do art. 84, I, da medida Provisória n.º 2.158-35/2001. Pede, então, a insubsistência do lançamento.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/06/2002

SAL SÓDICO DE CARBOXIMETILCELULOSE. CLASSIFICAÇÃO.

Classifica-se na NCM 3912.31.29 o sal sódico de carboximetilcelulose.

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

O Licenciamento de Importação - LI traz uma identidade específica do produto importado. Assim, caso haja diferença de espécie entre o produto para o qual foi obtida a LI e o realmente importado se caracterizará a falta de LI.

MULTA POR FALTA DE LI. TIPIFICAÇÃO

Todas as vezes que a espécie do produto importado difira daquele para o qual foi obtida a LI, estará tipificado o fato para a aplicação da multa por falta de LI.

Ainda que presente essa tipificação a SRF cancelou seus efeitos para os casos em que, na DI, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Ocorrido o fato típico e não se enquadrando o importador nos casos de cancelamento de seus efeitos é exigível a multa por falta de LI.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Considera estar correta a classificação tarifária utilizada na Declaração de Importação. Para demonstrar suas razões, faz uma breve descrição da atividade da desenvolvida pela empresa para concluir que “*Nesse contexto, pode-se afirmar que “... o Aglomerante Orgânico utilizado no processo produtivo da Samarco tem como **princípio ativo o Carboximetilcelulose**, sendo este o componente de maior proporção na formulação do aglomerante”.*”

Reitera não ser aplicável a multa por falta de licenciamento de importação como pretende a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal e confirma a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Analisando os argumentos trazidos aos autos pela autuada quanto à classificação fiscal da mercadoria importada, depreende-se um entendimento equivocado da sistemática aplicável ao enquadramento tarifário.

A recorrente sustenta que o “*PERIDUR tem um grau de pureza de carboximetilcelulose superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento)*”, razão pela qual “*licito é concluir pelo acerto da classificação fiscal adotada quando da operação de importação*”. Contudo, como fica claro do texto da posição e desdobramentos, a Subposição 3912.31, compreende (i) as Carboximetilcelulose e (ii) seus sais, enquadrando-se no item 3912.31.1 as Carboximetilcelulose e no item 3912.31.2 seus sais.

3912 CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS

3912.3	Éteres de celulose
3912.31	Carboximetilcelulose e seus sais
3912.31.1	Carboximetilcelulose
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75%, em peso
3912.31.19	Outros
3912.31.2	Sais
3912.31.21	Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso
3912.31.29	Outros

O Laudo técnico elaborado a pedido da Fiscalização Aduaneira é categórico em afirmar que o produto trata-se de um “*sal sódico de carboximetilcelulose com teor de pureza não superior a 75% em peso*”, especificação técnica não contestada pela autuada.

Se trata-se de um sal, então a mercadoria está obrigatoriamente enquadrada no item 3912.31.2, irrelevante até este ponto o grau de pureza do mesmo. Disso se conclui estar equivocada a classificação, no item 3912.31.1, proposta pela empresa.

Resolvida essa primeira questão, tem-se para o item 3912.31.2 dois subitens, o 3912.31.21 e o 3912.31.29. Classificam-se no primeiro os sais de Carboximetilcelulose com teor de sal superior ou igual a 75%, em peso, e no segundo os demais.

A fiscalização, como se depreende da descrição dos fatos do Auto de Infração, classificou a mercadoria na NCM 3912.31.29 por que o Laudo Pericial atestou tratar-se de uma sal sódico de carboximetilcelulose com teor de pureza não superior a 75% em peso. É assim que consta às folhas 02 do processo, no Auto de Infração, e às folhas 29, na especificação pericial.

O problema é que o subitem recusado pela Fiscalização Aduaneira, 3912.31.21, compreende os sais de carboximetilcelulose com teor superior ou igual a 75%. Uma vez que o laudo pericial atesta apenas que o produto tem teor de pureza não superior a 75%, restou o mesmo insuficiente para desconsideração do código 3912.31.21, haja vista não atestar que o produto tenha teor de pureza inferior a 75%, admitindo a hipótese de que o teor seja igual a 75%, quando então a mercadoria deveria ser ali classificada.

A conclusão a que se chega é de que, embora a classificação adotada pela empresa não esteja correta, não é possível, com os elementos presentes nos autos, atestar que a classificação escolhida pelo Fisco é a certa.

Em tal situação, ainda que esteja claro que o administrado classificou a mercadoria incorretamente, as penalidades aplicadas não podem subsistir, pois a fundamentação do auto de infração demonstra-se equivocada.

De se mencionar que não vejo, sequer, como propor a conversão do julgamento em diligência, já que não se trata de buscar a melhor instrução processual com base em critérios subjetivos do julgador, mas sim de uma omissão de caráter objetivo na instrução probatória do processo, que não pode mais ser suprida, por força do disposto no artigo 9º, caput, do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

De resto, parece-me prudente acrescentar algumas considerações acerca da multa por importação de mercadoria ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente.

O debatido Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97 exclui da hipótese de ocorrência da infração por importar mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente o erro de classificação fiscal de mercadoria que estiver corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, definindo com isso uma situação na qual a infração não ocorre. Isso significa que o ADN Cosit nº 12/97 determina que não constitui infração o erro de classificação tarifária se presentes as circunstâncias nele especificadas, mas não determina que, não se encontrando presentes tais circunstâncias, o erro de classificação tarifário importará em que se considere ocorrida a infração.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de

importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. *(grifei)*

Ou seja, em obediência à norma, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto em atividade de execução quanto de julgamento, deverá considerar que não ocorreu a infração por importação sem licenciamento sempre que constatar que a mercadoria estava correta e suficientemente descrita, mas não que, *contrariu sensu*, tenha ocorrido a infração sempre que a mercadoria tiver sido descrita de forma deficiente, seja pela falta de elementos importantes à sua identificação ou de informações necessárias ao correto enquadramento tarifário.

Trata-se de interpretação obtida da simples leitura do enunciado da norma, que esclarece não constituir infração, em nenhum momento referindo-se às situações que constituam infração. Contudo, esse entendimento é corroborado pelas disposições subsequentes, ao especificar que as ocorrências nela contempladas são aquelas em que a *classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não*, admitindo, assim, que o erro de classificação tarifária possa não exigir novo licenciamento.

Em termos mais objetivos, o que a norma determina é que não se considere infração o erro de classificação que exija novo licenciamento se a mercadoria estiver correta e suficientemente descrita e não que se considera infração o erro de classificação sempre que a mercadoria não estiver correta e suficientemente descrita, independentemente desse erro exigir ou não novo licenciamento.

A consequência disso é que, constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não. Para tanto, é preciso debruçar-se um pouco mais no estudo do assunto licenciamento de importações.

O controle administrativo das importações a que se refere o caput do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro diz respeito ao controle que a administração exerce por ocasião da concessão da licença de importação e que se consolida no despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, quando os dados contidos na licença de importação serão cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria.

Disso se extrai que o controle administrativo das importações é exercido em dois momentos distintos, *(i)* quando o Poder Público concede autorização para o particular importar mercadoria do exterior, nos prazos, condições e especificações estabelecidas na licença de importação e *(ii)* quando o Poder Público examina se as mercadorias importadas e demais documentos apresentados estão de acordo com os dados contidos na licença de importação.

A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal, respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as informações obtidas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira, a partir do exame da mercadoria e demais documentos, é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo

sido realizada sem licença de importação, tendo em vista a desconsideração da licença apresentada.

A Portaria Secex nº 21/96 trazia algumas considerações relevantes no que diz respeito ao tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria determinavam:

“§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.”

A Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2.003; contudo, revogou a Portaria Secex nº 21/96 e deixou de fazer menção expressa aos quatro elementos que, nos termos da Portaria Secex nº 21/96 caracterizam a operação de importação e definiam o seu enquadramento – as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal.

Embora isso, é de se notar que, mesmo deixando de mencionar os elementos que caracterizam e enquadram a operação de importação, o artigo 10 da Portaria Secex nº 17/03 confirmou que nas importações sujeitas a licenciamento o importador deveria prestar as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, remissão idêntica a que fazia a Portaria Secex nº 21/96, ao referir-se às informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizavam e enquadravam a operação. Essa referência foi mantida nas Portarias Secex subsequentes.

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.o 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Ou seja, na prática, a edição da Portaria Secex nº 17/03 não provocou qualquer mudança no que diz respeito às informações que deverão ser prestadas pelo importador para a obtenção da licença de importação, devendo-se considerar que tais informações continuam sendo aquelas das quais o órgão licenciador lança mão no processo de análise do pedido de licenciamento.

O Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 contém, portanto, todas as informações que devem ser prestadas pelo importador nas importações sujeitas a licenciamento, sendo essas as informações que poderão ser analisadas pela administração, com vistas à concessão do licenciamento pleiteado. São elas:

- 1 - Importador
- 2 - País de procedência
- 3 - URF de despacho
- 4 ³ URF de entrada no País
- 5 - Exportador
- 6 - Fabricante ou produtor

- 7 - Classificação fiscal da mercadoria na NCM
- 8 - Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA
- 9 - Quantidade na medida estatística
- 10 - Peso líquido em Kg
- 11 - INCOTERM
- 12 - Número "commoditie"
- 13 - Moeda na condição de venda
- 14 - Valor total da operação na moeda negociada
- 15 - Destaque NCM
- 16 - Processo anuente
- 17 - Indicativos da condição da mercadoria
- 18 - Descrição detalhada da mercadoria
 - 18.1- Especificação
 - 18.2 - Unidade comercializada
 - 18.3 - Quantidade na unidade comercializada
 - 18.4 - Valor unitário da mercadoria na condição de venda
- 19 - Acordo tarifário
- 20 - Regime de tributação para o Imposto de Importação
 - 20.1-Fundamentação legal
- 21- Ato Concessório Drawback
- 22 -Natureza cambial
 - 22.1- Cobertura cambial
 - 22.2 - Modalidade de pagamento
 - 22.3 - Instituição financiadora
 - 22.1- Código
 - 22.2 – Denominação
 - 22.3 - Motivo da importação sem cobertura cambial
- 23 - Quantidade de dias para limite de pagamento
- 24 - Substituição de LI
- 25 - Informações complementares

A relação contida no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 não deixa margem de dúvidas quanto ao alcance das informações exigidas pela Administração com vistas à análise e o deferimento da licença de importação. Trata-se de uma relação exaustiva, abrangendo dados relacionados à mercadoria, seu enquadramento fiscal, à transação comercial, o pagamento etc.

No processo de análise e deferimento da licença de importação, toda essa gama de informações especificada no Anexo II da Portaria 291/96 são do interesse da Administração e devem ser prestadas de forma correta, retratando precisamente a operação que se deseja licenciar, de tal sorte que todos os elementos relevantes para cada operação específica possam ser avaliados e a licença concedida ou indeferida, tendo em vista a adequação do pedido à política de controle das operações de importação vigente à época em que o licenciamento está sendo examinado.

Os artigos 14 e 15 da Portaria Secex nº 17/03, abaixo transcritos, especificam qual procedimento será observado pela Decex (Departamento de Operações de Comércio Exterior) no caso de serem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença.

Art. 14. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, o Decex registrará, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1º...

§ 2º...

Art. 15. Não será autorizado licenciamento quando verificados **erros significativos** em relação à documentação que ampara a importação ou **indícios de fraude ou patente negligência**. (*grifei*)

Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

O texto deixa claro, que, independentemente do tipo de operação para a qual se pretende obter a licença ou da mercadoria importada, em três hipóteses não será autorizado o licenciamento pleiteado pelo importador: erros significativos, indícios de fraude e patente negligência.

Por outro lado, uma vez concedida a licença, ela poderá ser retificada antes ou depois do desembaraço das mercadorias, sendo preservada a validade do licenciamento original, desde que a alteração não descaracteriza a operação original.

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1º A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2º Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

De todo o exposto, o que se extrai da legislação de regência é que será preciso decidir se o erro cometido pelo importador ao indicar a classificação incorreta da mercadoria descaracterizou ou não a operação originalmente licenciada, exigindo, por conseguinte, novo licenciamento.

A leitura que se tem dos fatos relatados leva à conclusão de que esse aspecto se quer foi investigado. Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia **tratamento administrativo distinto** daquele atribuído à NCM correta, para então, somente

depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Pelas razões expostas, VOTO POR DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 22 de março de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.